



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais):

1. Diário Oficial da Município; e
2. meio eletrônico, na Internet;

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais) até R\$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Município;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação local;

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Município;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação regional ou nacional;

II - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;

III - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

---

Prefeitura Municipal de Serrinha-BA  
Rua Macário Ferreira, 517, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.8500 – [www.serrinha.ba.gov.br](http://www.serrinha.ba.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

VIII - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

IX - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

X - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

XI - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XIV - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XVI - nas situações previstas nos incisos XI, XII e XV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;

XXI - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

---

Prefeitura Municipal de Serrinha-BA  
Rua Macário Ferreira, 517, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.8500 – [www.serrinha.ba.gov.br](http://www.serrinha.ba.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

XXII - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo;

XXIII - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no inciso XXII;

XXIV - o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

**Art. 12** - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

**Art. 13** - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; e

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

**Parágrafo único** - A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo deverá ser substituída pelo registro ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangidos pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

**Art. 14** - O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único** - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período,

---

Prefeitura Municipal de Serrinha-BA  
Rua Macário Ferreira, 517, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.8500 – [www.serrinha.ba.gov.br](http://www.serrinha.ba.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

**Art. 15** - É vedada a exigência de:

- I - garantia de proposta;
- II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e
- III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

**Art. 16** - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

**Parágrafo único** - O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

**Art. 17** - Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

- I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o Município;
- II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;
- III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;
- IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, nas mesmas condições estipuladas no SICAF;
- V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;
- VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e
- VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

---

Prefeitura Municipal de Serrinha-BA  
Rua Macário Ferreira, 517, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.8500 – [www.serrinha.ba.gov.br](http://www.serrinha.ba.gov.br)

130



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

**Parágrafo único** - Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

**Art. 18** - A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

**Art. 19** - Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

**Art. 20** - O Município publicará, no Diário Oficial do Município, o extrato dos contratos celebrados, no prazo de até o quinto dia útil do mês subsequente da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

**Parágrafo único** - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.

**Art. 21** - Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I - justificativa da contratação;
- II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- III - planilhas de custo;
- IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - parecer jurídico;
- VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

---

Prefeitura Municipal de Serrinha-BA  
Rua Macário Ferreira, 517, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.8500 – [www.serrinha.ba.gov.br](http://www.serrinha.ba.gov.br)

137



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e  
XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

**Art. 22** - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Secretaria de Administração Municipal.

---

Prefeitura Municipal de Serrinha-BA  
Rua Macário Ferreira, 517, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.8500 – [www.serrinha.ba.gov.br](http://www.serrinha.ba.gov.br)

<http://pmserrinhaba.imprensaoficial.org/>

132



J. J. S.  
SILVA:217840  
56000154

Atualizado de forma digital  
por J. J. S.  
em 09/03/2021 às 14:00h  
11/11/21 - 09:00h

# Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA-BA

A Câmara Municipal Serrinha, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## PORTARIA 047/2021, DE 09 DE MARÇO DE 2021



### LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SERRINHA**  
ESTADO DA BAHIA

**Presidente:** Alexandro dos Reis Menezes  
**1º Secretário(a):**  
**Editor:** Ass. de Comunicação CM Serrinha - BA

Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet  
**ACESSE**  
[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)

Av. Manoel Novaes, Centro - Cep 48.700-000 - Serrinha - Bahia - Brasil - Tel.: +55 (75) 3261-2315



**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA**  
Estado da Bahia

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SERRINHA**

**PORTARIA 047/2021**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas em Leis,

**CONSIDERANDO** o previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quanto às determinações legais para realização de contratações pela administração pública e ainda quanto às determinações legais para acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos;

**CONSIDERANDO** o previsto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 no que diz respeito à realização de pregão como modalidade de licitação;

**CONSIDERANDO** o previsto no Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, quanto às determinações legais para realização de contratações pela administração pública, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o previsto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 quanto às regras e diretrizes das atividades de gestão e fiscalização da execução dos contratos e do acompanhamento e fiscalização dos contratos.

**CONSIDERANDO** o previsto na Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, quanto a gestão do contrato.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor Sr. Laionel Matos de Queiroz como Fiscal de Licitação.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** - Registre-se, Publique e Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA**, em 09 de março de 2021.

**Ver. Alexandro dos Reis Menezes**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Av. Manoel Novaes, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel.: 75 3261.2315 / 7930 – CNPJ: 13.347.406/0001-97  
E-mail: [cmserrinha@hotmail.com](mailto:cmserrinha@hotmail.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

## LEI Nº 788/2009

*Institui o regime Jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido as microempresas de pequeno porte e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do Município, especialmente no que se refere:

- I – aos benefícios fiscais dispensados ao regime;
- II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão;
- III – incentivo à geração de empregos;
- IV – incentivo à formalização dos empreendimentos informais.

### CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – microempresa: o contribuinte sediado no município de Serrinha que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II – empresa do pequeno porte: o contribuinte sediado no Município de Serrinha que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta anual superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) ou igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
- III – microempresa social: a pessoa física, sem estabelecimento permanente, que exerça pessoalmente atividade de pequena capacidade contributiva, com receita bruta real ou presumida anual ou inferior a R\$ 36.000,00 ( trinta e seis mil reais)

§ 1º. Para os efeitos desta lei, a receita bruta anual;

*[Handwritten signature and number 135]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

I – será o total das receitas operacionais e não operacionais de todos os estabelecimentos da empresa prestadoras ou não de serviços, situado ou não no município, relativos ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-calendário, ficando excluída, apenas, a receita não operacional proveniente da venda de bens do Ativo Permanente;

II – será calculada à razão de um duodécimo do valor, por mês ou fração, caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano;

III – poderá ser presumida, nos termos do Regulamento.

§ 2º. A apuração proporcional da receita bruta não se aplica ao contribuinte que exerça atividade tipicamente transitória, devidamente comprovada.

§ 3º. A existência de mais de um estabelecimento não descaracteriza a empresa potente pelo regime, desde que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos da empresa, apurada na forma desta Lei, não exceda os limites correspondentes.

§ 4º. Para os fins do inciso III do "caput", considere-se exercícios da atividade econômica de forma pessoal o realizado, ainda que a colaboração de auxiliares assalariados, que não descaracterize a prevalência do seu trabalho pessoal.

## CAPITULO DAS VEDAÇÕES

Art. 3º. Não se enquadra no conceito de microempresa social, de microempresa ou de empresa de pequeno porte a empresa:

I – constituída sob a forma de sociedade por ações;

II – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

III – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos cinco anos-calendário anteriores;

IV – de cujo capital participe pessoa física ou jurídica que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei, desde que a receita global ultrapasse o limite de que trate o inciso II do art. 2º;

V – que deixe de emitir Nota Fiscal de Serviço;

136



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

- a) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
- b) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- c) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;
- d) administração de bens imóveis;
- e) guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

§ 1º. Não se enquadram, ainda, no regime a que se refere esta Lei, as sociedades que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal a que recolhem o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, por meio de alíquotas fixas, e as pessoas que exercem atividades em profissão regulamentada.

§ 2º. O disposto no inciso IV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio simples, consórcio de exportação e associação assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedade de garantia sólida e outros tipos de sociedade, que tenham por objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das empresas.

#### CAPITULO IV DA OPÇÃO PELO REGIME DO DESENVOLVIMENTO

##### SEÇÃO I Da opção pelo regime

**Art. 4º.** A opção do contribuinte será declarada à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Orçamento pelo titular ou sócio com poderes para tanto, constando a receita bruta da empresa do ano de referência e a informação de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo anterior.

§ 1º. Para empresa em início de atividade, o regime previsto nesta Lei aplica-se a partir do seu enquadramento, e, para a empresa já constituída, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do enquadramento.

§ 2º. O contribuinte que iniciar o pagamento dos tributos em conformidade com o regime previsto nesta lei e, no mesmo ano-calendário, de voltar ao regime de pagamento de pagamento inicial.

  
137



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

§ 3º. O enquadramento condiciona-se à aceitação pelo Fisco dos elementos contidas na declaração, inclusive quanto aos valores econômico-fiscais indiciários da capacidade econômica do contribuinte.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, podendo dispensar a inscrição no cadastro das microempresas sociais ou estabelecer para ela forma diferenciada e simplificada de inscrição.

## SEÇÃO II Do Desenquadramento

Art. 5º. O contribuinte que se desenquadrar da condição de microempresa e de empresa de pequeno porte terá até o último dia do mês de janeiro do exercício para comunicar esse fato.

Art. 6º. O cancelamento do registro poderá ser feito:

I – a pedido do próprio contribuinte;  
II – de ofício, em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive nas seguintes hipóteses:

a) resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde a empresa desenvolva suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

b) comercialização de mercadorias falsificadas ou objeto de contrabando ou descaminho.

Art. 7º. Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas ficam obrigados:

I – a comunicar o fato no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência;

II – a recolher, integralmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente e independentemente de prévia notificação, o tributo incidente sobre os fatos geradores posteriores ao fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo aplicam-se aos contribuintes que venham a infringir quaisquer das vedações previstas no artigo 3º e, ainda, àqueles cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade venha a ultrapassar os limites máximos previstos para a sua categoria de enquadramento.

## CAPITULO V

*137*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA  
DO REGIME TRIBUTÁRIO

SEÇÃO  
DO BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ISS

Art. 8º. O valor do Imposto Sobre Serviço devido pela microempresa considerando o conjunto de seus estabelecimento situados no Município, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação desta Lei, venha a admitir e manter pelo menos mais um empregado regularmente registrado, fica reduzido dos percentuais a seguir, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior, nos termos definidos nos incisos do § do artigo 2º:

- I - 10% (dez por cento); até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)
- II - 5% (cinco por cento); de R\$ 36.000,01 (trinta e seis mil reais e um centavo)
- III - 2% (dois por cento); de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§ 1º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, obedecido o artigo 14 da Lei complementar nº 101/2000, fixar, por decreto, a redução dos percentuais dos tributos do Imposto Sobre Serviço devido pela microempresa social e pela microempresa considerando o conjunto de seus estabelecimento situados no Município, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior e no ano-calendário de constituição, nos termos definidos nos incisos do § do artigo 2º.

§ 2º. Enquanto não ultrapassado o limite máximo de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o Imposto com o desconto proporcional à receita bruta, na forma prescrita no "caput".

§ 3º. O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento no Município deverá efetuar a apuração e o recolhimento do Imposto de forma centralizada, observando o disposto em Regulamento, num único estabelecimento, denominado centralizador, devendo informar, por ocasião do pedido de enquadramento de cada um dos estabelecimentos, a condição de centralizador ou centralizado.

§ 4º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta aquela definida no inciso I do § 1º do artigo 2º.

Art. 9º. Como incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos o contribuinte enquadrado neste regime como microempresa, com receita bruta anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica autorizado a deduzir do imposto devido mensalmente, por empregado regularmente registrado:

- I - 1% (hum por cento) por empregado, até o máximo de 5 (cinco).

*139*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

II - 2% (dois por cento) por empregado adicional a partir do 6º (sexto) registrado.

**Parágrafo único.** O benefício a que se refere este artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido em cada período de apuração.

### SEÇÃO III Dos Demais Benefícios

**Art. 10.** A microempresa social e a microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) ficam:

I - beneficiadas pela redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

II - beneficiadas pela redução de 80% (oitenta por cento) das multas formais.

**Art. 11.** A microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) terá reduzidos em 20% (vinte por cento) os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante e de Licença para Publicidade.

**Art. 12.** A redução prevista no inciso I do artigo 10 e no artigo anterior entende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresa para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observando o limite de receita bruta prevista no inciso I do artigo 2º.

### CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS

**Art. 13.** O contribuinte que optar pelo regime previsto nesta Lei fica

I - obrigado a:

a) Emitir documento fiscal de prestação de serviço, de acordo com a legislação em vigor;

b) Manter arquivados os documentos fiscais de compra, venda e prestação de serviços por 5 (cinco) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

c) Manter livro caixa onde será escriturado sua movimentação financeira e bancária

d) Prestar as declarações exigidas pelo Fisco

II – dispensado do Livro de Prestação de Serviços

§ 1º. O Poder Executivo:

I – poderá fornecer gratuitamente à microempresa social à microempresa nota fiscal avulsa ou estabelecerá forma de escrituração simplificada para efeito de comprovação da receita bruta, independente do documento fiscal de prestação de serviço.

II – estabelecerá forma simplificada de registros e controles das operações realizadas pelas empresas de pequeno porte, microempresas e microempresas sociais.

III – poderá estabelecer declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, de interesse do órgão fiscalizador;

IV – poderá dispensar o contribuinte enquadrado neste regime da escrituração de livros, da emissão de documentos e da prestação de informações, total ou parcialmente

§ 2º A microempresa social e a microempresa ficam dispensadas de manter escrituração comercial perante a Fazenda Municipal, desde que mantenham em boa ordem e guarda os documentos que fundamentam a apuração do imposto, taxas e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias fixadas para eles.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 14. A fiscalização das microempresas sociais, microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendária, tal como a relativa aos aspectos sanitário, ambiental ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de

*[Handwritten signature]*  
12/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 3º. Os órgãos e entidades competentes definirão em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

## CAPÍTULO VIII DO ACESSO AO MERCADO

Art. 15. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º. Para os efeitos desse artigo:

I – poderá ser utilizada a licitação por item;

II – considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º. Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 03 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 16. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedade de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º. As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para poder aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º. A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores.

*[Handwritten signature]*  
142



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento

Art. 17. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas direta ou indiretamente, pelo Município, terá o cardápio padronizado e alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 18. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentais, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial

Art. 19. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive as entidades de apoio e representação das micro e pequenas empresas, para divulgação em seus veículos de comunicação.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para divulgação da licitação diretamente, em seus meios de comunicação.

Art. 20. A administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresa de pequeno porte.

§ 1º. A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, até o limite de 30 % (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º. O disposto no caput não é aplicável quando:

I – o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;  
II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto contratado;

III – a for consórcio, composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993

143



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Art. 21. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, deverão ser estabelecidas em Serrinha e região sisaleira;

II – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 22. Fica criado, no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

Parágrafo único. O certificado referido no “caput” comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e empresa de pequeno porte.

### CAPÍTULO IX DO ASSOCIATIVISMO

Art. 23. O poder Executivo incentivará a microempresa e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimentos de suas atividades.

Parágrafo único. O poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu Orçamento.

### CAPÍTULO X DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 24. O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

*[Handwritten signature]*  
124



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

II – o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º. O Município terá por meta a aplicação de, no mínimo, vinte por cento dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou das empresas de pequeno porte.

§ 2º. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica, terão por meta efetivar suas aplicações no percentual mínimo fixado no caput deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou empresas de pequeno porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

## CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 25. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o imposto acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta Lei;

II – multa de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o imposto acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 5º e no inciso I do artigo 7º;

III – multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos nesta Lei, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras previstas na legislação municipal.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

*[Handwritten signature]*  
195



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

**Art. 27.** Aplicam-se à microempresa, no que couberem, as demais normas previstas no Código Tributário Municipal.

**Art. 28.** A Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Orçamento elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais

**Art. 29.** Até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, qualquer estabelecimento, contribuinte do imposto do Município, que se formalizar perante o Cadastro Municipal e que gere e mantenha pelo menos mais de 1 (um) emprego devidamente registrado, terá direito aos seguintes benefícios:

I – pelo prazo de 1(um) ano a contar de sua inscrição no Cadastro do Município, redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços devido;

II – isenção das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio de Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

III – dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento.

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no Município, sem prévia licença para localização.

§ 2º. Ficarão eximidas de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidades as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem as atividades econômicas sujeitas a esta Lei e que espontaneamente, no prazo previsto no "caput", utilizarem os benefícios deste artigo.

§ 3º. As atividades econômicas já instaladas que tenham incompatibilidade de uso, nos termos das leis municipais aplicáveis, poderão obter alvará provisório para fins de localização, desde que não sejam atividades consideradas de alto risco, nos termos dispostos em regulamento.

§ 4º. O disposto nos incisos II e III deste artigo estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresas para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observado o limite de receita bruta prevista no inciso I do artigo 2º.

**Art. 30.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2010.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 32.** Registre-se, publique-se, cumpra-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 2009.

  
OSNI CARDOSO DE ARAUJO  
Prefeito do Município





Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA**

**PORTARIA Nº 004/2021**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas por lei.

**Art. 1º** - Fica instituída a Comissão Permanente de Licitação Municipal de Vereadores deste Município, em atenção a Lei de Licitação e Contratos, Lei nº 8.666/93.

**Art. 2º** - Nomeia os seguintes integrantes pra compor a Comissão de Licitação.

**I – Karla Vilane Oliveira Souza – Presidente;**  
**II – Edvan dos Santos Araújo – Membro; e,**  
**III – Tiago Alves Barbosa – Membro.**

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA**, em 04 de janeiro de 2021.

**Ver. Alexandre dos Reis Menezes**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Av. Manoel Novaes, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel.: 75.32612315 / 7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97  
E-mail: [cmserrinha@hotmail.com](mailto:cmserrinha@hotmail.com)

857



J.J.S.  
SILVA:217840  
56000154

Associação de Técnico  
Digital por J.J.S.  
M.A.S. 27/04/2014  
Data: 09/12/17  
09:10:44 - 0100

# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

ANO 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA-BA

A Câmara Municipal Serrinha, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## **PORTARIA Nº 030/2021, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021**



### **LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SERRINHA**  
ESTADO DA BAHIA

**Presidente:** Alexandro dos Reis Menezes  
**1º Secretario(a):**  
**Editor:** Ass. de Comunicação CM Serrinha - BA

Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet  
**ACESSE**  
[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)

Av. Manoel Novaes, Centro - Cep 48.700-000 - Serrinha - Bahia - Brasil - Tel.: +55 (75) 3261-2315

149

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE 00127CM/SERRINHA-BA - ICP - Central: Recexat/202100006

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandro dos Reis Menezes em 11/02/2021 às 09:10:44. Assinatura: 56000154